SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674455 - RJ (2024/0226769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA MARQUES MUNIZ - SP134731
		FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
		LIVIA SANCHES SANCIO - ES017164
		GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
		LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E TRANSITADA EM JULGADO EM OUTROS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A decisão proferida no REsp 1973405/RJ não facultou à Corte de origem o exercício do juízo de retratação, mas expressamente determinou nova fixação da verba honorária em favor da parte ora recorrida, em conformidade ao quanto firmado no Tema 1.076/STJ.

3. Cabia à Fazenda Nacional, naqueles autos, impugnar o *decisum* como entendesse adequado, mas não o fez, deixando transcorrer *in albis* o

Documento eletrônico VDA59045133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ef1563c8-8de8-4336-8414-98e256041e71

prazo recursal. Assim, a determinação transitou em julgado, de modo que, retornando os autos para novo exame pelo colegiado regional, este, em observância à determinação desta Corte Superior, reanalisou a controvérsia e promoveu o arbitramento honorário contra o qual se insurge o Fisco no presente recurso.

4. É inadequada a via eleita para discussão da verba honorária fixada no caso. A recorrente, em verdade, está a utilizar deste segundo recurso especial para rediscutir matéria já analisada, decidida e alcançada pela definitividade nos autos do REsp 1973405/RJ, em que evidenciado o trânsito em julgado da questão.

5. O reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE 1412069 pelo STF – que está a examinar no Tema 1255 a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes." – não tem o condão de impor o sobrestamento dos presentes autos, porquanto a questão a ser decidida no momento não é propriamente o critério de fixação da verba honorária discutida, mas a obediência ou não à coisa julgada.

6. O argumento trazido no presente agravo interno no sentido de que não há falar em coisa julgada porque o comando que transita em julgado é a determinação de um novo arbitramento e não o critério de cálculo em si, além de equivocado, não deve ser considerado, pois caracteriza indevida inovação recursal.

7. "É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023.)

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59045133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ef1563c8-8de8-4336-8414-98e256041e71

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ef1563c8-8de8-4336-8414-98e256041e71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674455 - RJ (2024/0226769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA MARQUES MUNIZ - SP134731
		FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
		LIVIA SANCHES SANCIO - ES017164
		GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E TRANSITADA EM JULGADO EM OUTROS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A decisão proferida no REsp 1973405/RJ não facultou à Corte de origem o exercício do juízo de retratação, mas expressamente determinou nova fixação da verba honorária em favor da parte ora recorrida, em conformidade ao quanto firmado no Tema 1.076/STJ.

3. Cabia à Fazenda Nacional, naqueles autos, impugnar o *decisum* como entendesse adequado, mas não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal. Assim, a determinação transitou em julgado, de modo que, retornando os autos para novo exame pelo colegiado regional, este, em observância à determinação desta Corte Superior, reanalisou a controvérsia e promoveu o arbitramento honorário contra o qual se insurge o Fisco no presente recurso.

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

4. É inadequada a via eleita para discussão da verba honorária fixada no caso. A recorrente, em verdade, está a utilizar deste segundo recurso especial para rediscutir matéria já analisada, decidida e alcançada pela definitividade nos autos do REsp 1973405/RJ, em que evidenciado o trânsito em julgado da questão.
5. O reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE 1412069 pelo STF – que está a examinar no Tema 1255 a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes." – não tem o condão de impor o sobrestamento dos presentes autos, porquanto a questão a ser decidida no momento não é propriamente o critério de fixação da verba honorária discutida, mas a obediência ou não à coisa julgada.
6. O argumento trazido no presente agravo interno no sentido de que não há falar em coisa julgada porque o comando que transita em julgado é a determinação de um novo arbitramento e não o critério de cálculo em si, além de equivocado, não deve ser considerado, pois caracteriza indevida inovação recursal.
7. "É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023.)
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 3246):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E TRANSITADA EM JULGADO EM OUTROS AUTOS.

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que "(...) a r. decisão proferida no REsp 1.973.405/RJ, ao determinar o retorno dos autos à origem, abriu uma nova fase processual, cujo desfecho – *um novo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região* – fez exsurgir o interesse processual da União para, somente então, interpor o Recurso Especial. Adicionalmente, a posterior afetação do Tema 1.255 pelo STF representa fato novo e relevante, que reforça a necessidade de uma análise aprofundada da controvérsia." (fl. 3257).

Sustenta que não há falar em coisa julgada, no caso, porque "(...) **o comando que transita em julgado é a determinação de um novo arbitramento**, e não o critério de cálculo em si. A menção ao '*regramento do art. 85 do CPC/2015*', contida na fundamentação, constitui, nos termos do art. 504 do CPC/2015, a motivação do julgado, **não integrando a parte dispositiva e, portanto, não sendo acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material**." (fl. 3258).

Acrescenta que houve negativa de prestação jurisdicional na origem, em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e que busca a aplicação dos arts. 1º e 8º do CPC/2015 e do art. 884 do Código Civil.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que diz respeito ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a ofensa foi apontada ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito das seguintes questões: a) necessário distinguishing entre o caso dos autos e o Tema 1.076/STJ, visto que, na espécie, a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973; b) no caso, a condenação da Fazenda se deu em valor exorbitante e desproporcional ao trabalho exercido pelo representante jurídico, devendo ser observado o critério da proporcionalidade.

Veja-se, então, que supostas omissões dizem respeito ao critério de fixação da verba honorária, mesma matéria que a Fazenda Nacional, alfim, ao apontar violação dos arts. 1º, 8º, 14 e 85 do CPC/2015; 20, §§3º e 4º, do CPC/1973 e 884 do CC, pretende seja revista.

Ocorre que a pretensão é descabida. Com efeito, é inadequada a via eleita para discussão da verba honorária fixada no caso.

Como já consignado no *decisum*, nos autos do REsp 1973405/RJ esta Corte Superior determinou o retorno dos autos à origem nos seguintes termos (fl. 2737-2739, grifa-se):

> "Não obstante, a respeito da observância do juízo de equidade para o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que a aplicação das regras gerais pudesse implicar em valores exagerados, a Corte Especial deste Tribunal Superior decidiu afetar o tema à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1076) e, ao julgar o REsp 1.906.618/SP, definiu tese segundo a qual:
> (...)
> Nesse contexto, à luz do art. 927, incs. III e V, do CPC/2015, no âmbito deste Tribunal Superior, deve ser prestigiada e aplicada a tese firmada pela Corte Especial, ainda que, eventualmente, o delineamento fático descrito pelas instâncias ordinárias revelem o alto valor dos honorários advocatícios de sucumbência.
> Assim, no caso dos autos, não há como se determinar a observância do §8º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, os autos deverão retornar ao TRF2

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

> para novo arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, em atenção ao regramento do art. 85 do CPC/2015.
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem para novo arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação."

Do excerto se retira que a decisão não facultou à Corte de origem o exercício do juízo de retratação, mas expressamente determinou nova fixação da verba honorária em favor da parte ora recorrida, em conformidade ao quanto firmado no Tema 1.076/STJ.

Nesse contexto, cabia à Fazenda Nacional, naqueles autos, impugnar o *decisum* como entendesse adequado. Todavia, não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal. Assim, a determinação transitou em julgado, de modo que, retornando os autos para novo exame pelo colegiado regional, este, em observância à determinação desta Corte Superior, reanalisou a controvérsia e promoveu o arbitramento honorário contra o qual se insurge o Fisco no presente recurso.

Assim, tudo considerado, tem-se que de fato é inadequada a via eleita para discussão da verba honorária fixada no caso. A recorrente, em verdade, está a utilizar deste segundo recurso especial para rediscutir matéria já analisada, decidida e alcançada pela definitividade nos autos do REsp 1973405/RJ, em que evidenciado o trânsito em julgado da questão (fl. 2750).

Repisa-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE 1412069 pelo STF – que está a examinar no Tema 1255 a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes." – não tem o condão de impor o sobrestamento dos presentes autos, porquanto a questão a ser decidida no momento não é propriamente o critério de fixação da verba honorária discutida, mas a obediência ou não à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

Acresce-se que não obstante a existência e necessidade de observância à coisa julgada tenha sido o fundamento da decisão obstativa, no seu agravo em recurso especial a Fazenda Nacional alegou tão somente que "(...) a decisão transitada em julgado no Eg. Superior Tribunal de Justiça apenas determinara o retorno dos autos à Corte de Origem **para eventual juízo de retratação**. **Naquele momento não havia interesse recursal por parte da União**, pois a decisão da Corte Superior apenas facultara à Corte de origem o exercício do juízo de retratação e **ainda não havia sido reconhecida repercussão geral ao Tema 1255, nos autos do RE 1412069, o que só veio a ocorrer em 09/08/2023**." (fl. 3116). É dizer, apesar de a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ter se fundado na coisa julgada verificada nos autos do REsp 1973405/RJ, a agravante contra-argumentou aduzindo apenas que no referido REsp 1973405/RJ não houve determinação de fixação honorária nos termos do Tema 1.076/STJ, mas de reexame do caso para eventual juízo de retratação.

Nesse contexto, o argumento trazido no presente agravo interno no sentido de que não há falar em coisa julgada porque "(...) **o comando que transita em julgado é a determinação de um novo arbitramento**, e não o critério de cálculo em si. A menção ao '*regramento do art. 85 do CPC/2015*', contida na fundamentação, constitui, nos termos do art. 504 do CPC/2015, a motivação do julgado, **não integrando a parte dispositiva** e, portanto, **não sendo acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material**." (fl. 3258), além de equivocado, não deve ser considerado, pois caracteriza indevida inovação recursal.

Com efeito, "É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023.). A propósito, no que aqui interessa, veja-se ainda:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ORDEM LEGAL DA PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 579/STJ. SÚMULA 406/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. APERFEIÇOAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. A posição jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que "[a] alegação tão somente deduzida nas razões do agravo interno caracteriza-se como indevida inovação recursal, não podendo ser conhecida por força do aperfeiçoamento da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.943.774/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2022).

9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.560.118/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 6/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO SUSCITADO NO AGRAVO INTERNO. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. (...)

2. Entretanto, da leitura do recurso especial, verifica-se que o art. 374, II e III, do CPC não foi alvo das razões recursais. Dessa forma, a alteração da argumentação apenas em sede de agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.099.824/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma omissão ou obscuridade, sendo inviável a apresentação de tese que não foi anteriormente suscitada, o que configura indevida inovação recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.727.133/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. (...)
III. (...)
IV. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese que não foi objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.813.869/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. (...)
2. "Configura indevida inovação recursal a apresentação, nas razões do agravo interno de tese recursal [...] não antes aventada nas alegações do apelo nobre"(AgInt no REsp 1.868.436/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/12/2020).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.789.998/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/11/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

Documento eletrônico VDA57662289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:53
Código de Controle do Documento: 0f5a8c8e-bb0a-4784-90bd-06f524b4940f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.674.455 / RJ

Número Registro: 2024/0226769-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003886020074025109 00004122520064025109 200651090004127 202103668244 3886020074025109 4122520064025109

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MARQUES MUNIZ - SP134731
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
LIVIA SANCHES SANCIO - ES017164
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MARQUES MUNIZ - SP134731
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
LIVIA SANCHES SANCIO - ES017164
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085

Documento eletrônico VDA59014664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:28
Código de Controle do Documento: c667fc42-b2ed-4706-a52e-ad11c7e8264b

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:28
Código de Controle do Documento: c667fc42-b2ed-4706-a52e-ad11c7e8264b